



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PARECER Nº 237/2026/DIVAJ/DIRG/GPRE/TRT16
PROCESSO Nº 000001740/2026
INTERESSADO: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES SILVA FILHO, APOIO DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO, SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

ASSUNTO:	INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO
-----------------	----------------------------

	<p>Contratação direta. Enquadramento do objeto como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, com características singulares e prestado por entidade de notória especialização (NIC.br/CERT.br), hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, III, "f", c/c art. 6º, XVIII, "f", e com observância dos requisitos do processo de contratação direta estabelecidos no art. 72 e do controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei n.º 14.133/2021. Regularidade da instrução processual (documento de formalização de demanda, mapa de riscos, estudo técnico preliminar, termo de referência, comprovação de disponibilidade orçamentária, habilitação da contratada, razão da escolha do fornecedor e justificativa de preços com base em contratações pretéritas análogas), bem como compatibilidade e vantajosidade do valor proposto em relação aos preços praticados em outros órgãos públicos. Parecer pela possibilidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com a observância das exigências de publicidade do ato autorizativo e do extrato contratual em sítio eletrônico oficial e no PNCP, na forma dos arts. 72, parágrafo único, e 94, II, da Lei n.º 14.133/2021</p>
--	--

I - DO RELATÓRIO

Cuida-se da contratação de serviço de capacitação profissional para o servidor **JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES SILVA FILHO**, Técnico Judiciário - Apoio Especializado - Tecnologia da Informação, matrícula nº 1100, lotado no Apoio de Segurança da Informação, por meio do curso "**Foundations of Incident Management**", ofertado pela empresa NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR - NIC.BR, inscrita sob CNPJ nº 05.506.560/0001-36, a ser ministrado na modalidade presencial, na cidade de São Paulo/SP, no período de 25 a 29 de maio de 2026, com carga horária de 40 (quarenta) horas-aula, no valor de R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais).

A necessidade da contratação está descrita no Estudo Técnico Preliminar (ID **0480673**). O objetivo é proporcionar a capacitação de profissionais de TI, respondendo a ameaças cibernéticas, para que as equipes do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (TRT16) estejam atualizadas com as melhores práticas de resiliência digital. A equipe de TI do TRT16 necessita do treinamento "Foundations of

Incident Management", para garantir a eficiência na detecção, análise e resposta a eventos de segurança. O curso permitirá o estabelecimento de processos estruturados de tratamento de incidentes e o fortalecimento da postura defensiva do tribunal, atendendo aos requisitos de continuidade de negócio e proteção de dados da instituição.

Consoante o **ETP (0480673)**, observa-se que a referida capacitação está alinhada:

- OBJETIVO ESTRATÉGICO Nº9: Incrementar modelo de gestão de pessoas em âmbito nacional
- INDICADOR - CNJ: Índice de CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES(ICS)
- META 18: Promover a capacitação de servidores
- Resolução nº 396/2021 do CNJ, que institui a Estratégia Nacional de Segurança Cibernética do Poder Judiciário (ENSEC-PJ). Conforme o Art. 28, Inciso III da referida norma, cada Tribunal deve:

“promover treinamento contínuo e certificação internacional dos profissionais diretamente envolvidos na área de segurança cibernética;

Aduz ainda (ID supra), que a contratação direta da contratada, enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de contratação com profissional de notória especialização e conteúdo singular, inviável a competição.

A SOF informou disponibilidade orçamentária, em Doc. IDs **1145152** e **1145153**.

Instruem o procedimento desta contratação, o documento de formalização de demanda (**0478553**), mapa de risco (**1141220**), estudo técnico preliminar (**0480673**), termo de referência (**1141142**), declaração de não nepotismo (**1141394**), referências PNCP (0480117), proposta da empresa e documentos de regularidade fiscal e trabalhista (ID's **0479402**, **1141363**, **1141393** e **1152053**), declaração de exclusividade (**0479487**), Anexo Curriculum Instrutores (**0479680**) e Anexo Justificativa de reajuste de preço (**0480223**).

II - DA ANÁLISE JURÍDICA DA DELIMITAÇÃO DO PARECER

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC):

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório **conforme critérios objetivos** prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, **com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direitos levados em consideração na análise jurídica;**” (Grifo Nosso)

O controle prévio de legalidade não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Nesse sentido, tem-se o Enunciado BPC nº 7:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”

Inicialmente, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Importa esclarecer que **não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados**. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Por fim, esclarece que **determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo**, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III - DA CONTRATAÇÃO DE SER SERVIÇO DE TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL

A contratação de cursos, palestras ou escuta social "in company" destina-se à capacitação e ao treinamento de magistrados e servidores no exercício de seus cargos e funções.

Consideram-se “in company” os eventos formativos organizados pelo TRT. Diferentemente de cursos abertos ao público geral, os eventos fechados "in company" são direcionados a grupos específicos, com metodologia e horários definidos.

A capacitação e a atualização contínua dos servidores são obrigações permanentes da Administração Pública, que resultam em maior eficiência, melhor gestão de recursos, decisões mais seguras e menor risco no uso do erário. O incentivo à qualificação dos agentes públicos é uma política crescente nas diversas esferas da Administração, impulsionada pela constante necessidade de debater e disseminar novos temas relevantes para o órgão.

Em suma, o fomento a eventos de capacitação e treinamento de servidores e magistrados configura-se como dever institucional dos órgãos da Administração Pública.

Entretanto, a efetivação dessas ações de capacitação, mediante contratação, submete-se aos ditames da Lei nº 14.133/2021, em consonância com o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Inferem-se da norma três elementos para que se configure a inexigibilidade de licitação: **(1) que os Serviços sejam enquadrados como Técnicos Especializados, (2) que seja Singular e (3) que o prestador tenha Notória Especialização.** Vejamos:

- **Do Serviço Técnico**

O aperfeiçoamento de pessoal se enquadra pela própria definição legal como serviço técnico especializado, pelo que satisfeito o primeiro elemento.

- **Da Natureza Singular do Serviço**

Ainda que não nominada expressamente nas inexigibilidades reconhecidas com fundamento na Lei n.º 14.133/2021, a singularidade do objeto deverá ser considerada como pressuposto para a escolha do profissional ou empresa contratada, dotada de notória especialização, de modo que será necessário demonstrar que o trabalho especializado será essencial à plena satisfação do objeto do contrato. Logo, para serviços em que esta especialização não se faz necessária, a licitação é de rigor.

A singularidade do serviço depende da demonstração da excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita e da impossibilidade de sua execução por parte de um profissional comum.

Essa singularidade é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, não o executor dos serviços. Em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, primeiro se identifica a singularidade do serviço que necessita ser contratado, para depois se caracterizar o executor dos serviços como o mais desejável para suprir essa necessidade.

A contratação do curso em comento, consoante se depreende dos autos, é importante para garantir a eficiência na detecção, análise e resposta a eventos de segurança, bem como fortalecimento da postura defensiva do tribunal, atendendo aos requisitos de continuidade de negócio e proteção de dados da instituição.

Portanto, satisfeito o segundo requisito.

- **Da Notória Especialização do Prestador**

Nesse sentido, convém destacar que o § 3º do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 traz o conceito legal de notória especialização, aduzindo que se considerará detentor de notória especialização:

“o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”

Quanto a isso, conforme declaração emitida pelo NIC.br (**0479487**), o CERT.br – Centro de Estudos, Resposta e Tratamento de Incidentes de Segurança no Brasil, mantido pelo NIC.br, **é o único a ministrar, no Brasil**, cursos do CERT Product Suite, desenvolvidos pelo Software Engineering Institute (SEI) da Carnegie

Mellon University, embora não tenha nenhum acordo de exclusividade com esta Universidade.

Esse elemento permite inferir que o trabalho do NIC.br é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto.

Demais disto, a pesquisa realizada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) **identificou 4 (quatro) contratações recentes de cursos de capacitação firmadas por órgãos da Administração Pública com a empresa NIC.br - Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (CNPJ: 05.506.560/0001-36)**, tendo os objetos idênticos ao curso ora pretendido.

Por tanto, satisfeito o terceiro elemento.

III.1 PREÇO DA CONTRATAÇÃO

De acordo com o art. 72, inciso II e VII, da Lei n. 14.133/2021, o processo de contratação direta deverá ser instruído com a justificativa de preço e com a estimativa de despesa, calculada na forma do art. 23 da referida Lei.

Decerto, nas contratações por inexigibilidade de licitação, em que não há viabilidade de competição, a habitual pesquisa de mercado – tal como realizada nos demais procedimentos de contratação – submete-se a algumas peculiaridades. Isso porque a natureza personalíssima da atuação do particular dificulta a comparação com preços de serviços semelhantes, prestados por executores diversos.

Em razão disso, a justificativa de preço deve ocorrer por meio da comparação do preço ofertado pelo potencial contratado com aquele que ele pratica junto a outros entes adquirentes, especialmente junto a outros órgãos públicos.

Nesse sentido, destaca-se o teor da Orientação Normativa AGU n. 17/2011, in verbis:

"A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos"

Conforme visto anteriormente, a pesquisa (**1151497**) identificou quatro contratações recentes de objetos similares com a empresa NIC.br - Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, cujos valores unitários por participante foram de R\$ 3.500,00. A análise estatística dos dados apurou uma média de R\$ 3.500,00 e uma mediana de R\$ 3.500,00.

O valor proposto pela contratada para o presente certame, de R\$ R\$ 3.750,00 por participante (SEI nº **0479402**), mostra-se não apenas compatível, mas vantajoso para a Administração, pois está próximo dos preços encontrados na amostra pesquisada além de ter seu reajuste justificado pelo NIC.br de maneira razoável (**0480223**).

Dessa forma, verificou-se que o valor proposto se encontra proporcional e dentro da média de mercado, considerando a variação dos valores constantes nas contratações anteriores.

IV - DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Analisada a questão referente ao enquadramento da contratação direta, é necessário que a unidade verifique o cumprimento do procedimento imposto pelo art.

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

IV.1 DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

O processo de contratação para inscrição de servidores/magistrados em cursos abertos ao público por inexigibilidade de licitação deve ser iniciado com Documento de Formalização de Demanda, no qual será retratada a necessidade do setor demandante.

Conforme os autos, preenchido o requisito.

IV. 2 DO MAPA DE RISCO

A análise de riscos, por sua vez, consiste na identificação dos riscos que possam comprometer o atendimento do interesse público, por meio da contratação pretendida, e na definição de métodos para seu tratamento.

Cabe ressaltar que a análise de riscos não se confunde com a matriz de alocação de riscos, já que aquela é ato interno de planejamento da contratação, enquanto esta é cláusula contratual de alocação de riscos entre a Administração e o contratado.

Desta forma, consoante aos autos, preenchidos os requisitos.

IV. 3 DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Pelo inciso XX do art. 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

O ETP deverá conter os seguintes elementos, de acordo com os §1º e §2º do art. 18 da Lei nº 14.133/21:

“Art.18.(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e rejeitos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.”

Ante aos autos, e conforme a legislação supra, preenchidos os requisitos do estudo técnico preliminar.

IV. 4 DO TERMO DE REFERÊNCIA

Segundo definição trazida pela Lei nº 14.133/2021, o Termo de Referência é o documento necessário para a contratação de bens e serviços.

O TR deverá conter os seguintes elementos, de acordo com o inciso XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/21:

Art. 6º. (...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do

- contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Passa-se então ao exame legal do Termo de Referência confeccionado à luz da Lei nº 14.133/21.

Preenchidos os requisitos do termo de referência. Ainda, constam nos autos a dotação orçamentária e documento de habilitação da empresa.

V - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, manifesta-se a DIVAJ, com fulcro nos arts. 53, § 4º, e 72, inciso III, ambos da Lei nº 14.133/2021, pela possibilidade da contratação da inscrição no curso supracitado, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, combinado com o art. 6º, XVIII, “f”, da mesma lei.

Alerta-se para o fato de que, como condição indispensável para a sua eficácia, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como há de se fazer a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) no prazo de 10 dias, a teor, respectivamente, do art. 72, parágrafo único, e do art. 94, II, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, o qual se submete à apreciação Superior.

São Luís, 14 de abril de 2026.

Elma Sandra Penha Moreira Rodrigues

Chefe da DIVAJ

E. F. L. S.

(Estagiário)



Documento assinado eletronicamente por **ELMA SANDRA PENHA MOREIRA RODRIGUES, Chefe do Setor**, em 14/04/2026, às 12:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **1184089** e o código CRC **573C17A7**.

Referência: Processo nº 000001740/2026

SEI nº 1184089